

Recurso Especial Cível nº 0097451-20.2023.8.19.0000

Recorrente: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL Ltda

Recorrido: LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls. 205/217, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal interposto em face dos acórdãos da Décima Sexta Câmara de Direito Privado, fls.104/109 e fls. 188/193, assim ementados:

"Agravado de instrumento. Agravo Interno. Fase de cumprimento de sentença. Impugnação interposta pela executada/agravante. Ação obrigacional c/c indenizatória. Negativa de autorização para tratamento de saúde. Multa devida diante da comprovada recalcitrância da parte impugnante quanto ao cumprimento tempestivo ao comando judicial. Inexistência de razões para redução da multa. Desprovisionamento do Agravo de Instrumento. Agravo interno interposto contra decisão de indeferimento do efeito suspensivo ativo que resta prejudicado"

"Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à execução. Multa. Acórdão que manteve a decisão agravada, mantendo o valor da multa. Novo inconformismo do agravante/embargante. Repisa seus argumentos, destacando haver omissões no julgado. Inocorrência das hipóteses capituladas no artigo 1.022 do CPC. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado. Acórdão que não afirmou ser impossível a revisão do valor da multa, mas sim que não havia motivos para tal. Mero inconformismo com o julgado. Recurso conhecido e desprovido"

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação aos artigos 407, 497, 536, 537, § 1º, e 1.022, II, do CPC e art. 884 do CPC.

Contrarrazões apresentada às fls. 241/252.

É o brevíssimo relatório

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa ao **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo **489, §1º, do CPC**. Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. **O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da

jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019). Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de

declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015". (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

Ademais, o exame das razões recursais revela que o recorrente, ao pugnar pela desproporcionalidade da multa pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas, tão somente, reanálise fático-probatória, inadequada para a interposição de recurso especial. Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) No que concerne à multa arbitrada para o descumprimento da obrigação, sopesadas as particularidades do caso em análise, e considerando o quadro de saúde apresentado pelo Autor/Agravado, afigurava-se cabível a sua cominação como meio de coerção a emprestar efetividade à decisão judicial, compelindo a AMIL ré/agravante ao cumprimento da obrigação de fazer determinada, ante a inexistência de outras formas de garantir a sua concretização, a teor do disposto no art. 537, do CPC:

(...)

Como bem ressaltado pelo juiz a quo "(...) Conforme se observa de fls. 187, 217 e 829, houve atraso no cumprimento da tutela, não havendo que se falar em

redução do valor respectivo, pois condizente com as circunstâncias do caso concreto, natureza do procedimento sob discussão (saúde) e função, inclusive, pedagógica, a fim de que a parte Impugnada reveja seu comportamento em situações futuras da mesma natureza, sendo outras discussões claramente incabíveis, pois coberta pelos efeitos da coisa julgada material a decisão exequenda.(...)”.

Gize-se que o tema suscitado e debatido no curso do cumprimento da sentença encontra-se precluso, seja porque examinado e rechaçado por acórdão transitado em julgado, seja porque, quanto aos demais, não foram apresentados à instância recursal no momento oportuno, na dicção do artigo 508 do CPC: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.(...)” (Fls. 107/108)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, em face do óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do

art. 489 do CPC/15.3. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as astreintes não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas.4. Agravo interno não provido.”(AgInt no AREsp n. 2.232.145/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente